



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.000227/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.241 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PEIXOTO COM. IND. SERV. E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/09/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao montante do direito creditório deve ser indeferido.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Escrituração Contábil-Fiscal. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE
DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA) neste presente voto:

O interessado transmitiu as Dcomp relacionadas na fl. 14, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, efetuado em 14/09/2001. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 419/2009 no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 21/24 na qual alega, em síntese, que *"examinou a sua última declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) transmitida, referente ao 3º trimestre de 2001/Setembro com código de receita 2172-1 sob o número 0000.100.2006.52000770 recepcionada pelo sistema da Receita Federal em 27/09/2006 inclusive confirmada pelas informações extraídas do sistema gerencial da RFB. Verifica-se na referida declaração que do valor total do DARF pago R\$ 865.131,98 a recorrente declara que utilizou o valor de R\$ 844.286,37 para quitação do débito apurado"*;

É o breve relatório.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 24/08/2011, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 09-36.504, às fls. 112/115, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-JFA em 13/10/2011 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 117), apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2011, às fls. 119/133, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade. Além disso, requer a juntada de novos documentos e que, caso se entenda que os documentos juntados não são hábeis e suficientes para comprovar o crédito, seja realizada diligência fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.241 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.000227/2009-12

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega ter declarado em DCTF originária e na DIPJ originária 2002, ano-calendário 2001 (Doc.7) o **débito de COFINS no montante de R\$938.105,45**, com referência na base de cálculo apurada, no montante de R\$31.270.181,83, conforme comprova a memória de cálculo e balancetes da época (Doc. 8).

Afirma que, **equivocadamente, considerou** para fins de apuração da base de cálculo, **valores referentes a produtos isentos, somente o montante de R\$6.932.381,74** (Ficha 20A, linha 4 da DIPJ originária), **quando o valor correto seria de R\$7.245.870,60**, o qual foi utilizado para dedução da base de cálculo corretamente apurada.

Em razão do equívoco supracitado, a Recorrente afirma ter apurado o débito de R\$938.105,45, realizando-o por meio de DARF no valor de R\$865.131,98 em 14/09/2001, sendo que o restante de R\$84.414,42 refere-se à depósito judicial e R\$11.440,95 a crédito vinculado a outras compensações.

Constatado o erro, a Recorrente seguiu os seguintes procedimentos: (i) em 29/12/2005 retificou a DIPJ, fazendo constar na Ficha 20A, linha 4, **o real montante do débito apurado, que seria R\$928.700,793** (Doc. 9); (ii) em 31/12/2005 registrou o crédito apurado sob a rubrica de nº 11.11.01.0000.112081407, localizada na página 2850, microficha de nº 0017, do Livro Diário Geral, número 1560, autenticado sob o nº 02.070.468, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 23/05/2006; (iii) e nos dias 30/12/2005 e 31/12/2005 registrou a quitação dos débitos por meio de compensação, apurado sob as rubricas de números 11.11.01.0000.211070002 e 11.11.01.0000.211070001, microfichas de números 0016 e 0017, do Livro Diário Geral.

Diante do exposto, **afirma restar demonstrado que o crédito existe, é líquido e certo e perfaz o montante de R\$9.404,66**. Em decorrência do crédito apurado, em 29/12/2005, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP em questão (Doc. 11) nos dias 29/12/2005 e 30/12/2005, por meio das quais compensou os débitos. Procedeu à juntada dos seguintes documentos: Doc. 5 DCTF retificadora; Doc. 6 DARF; Doc. 7 DCTF originária e DIPJ originária 2002; Doc. 8 Memória de cálculo e balancetes da época — valores originais; Doc. 9 DIPJ retificadora; Doc. 10 CD Room: demonstrativo dos lançamentos contábeis realizados no Livro Diário.

A COFINS teria sido supostamente recolhida a maior no mês de Agosto/2001, conforme indicado na DCTF retificadora (fl. 165), DARF (fl. 173), DIPJ original (fl. 175), Memória de Cálculo original (fl. 176), juntados aos autos pelo recorrente.

Porém, justamente os Balancetes Contábeis, documento essencial para comprovar que a base de cálculo da COFINS em Agosto/2001 deveria ser R\$30.956.692,97, e não R\$31.270.131,83, não foram juntados corretamente. Com efeito, **ao verificar os balancetes às fls. 177/182, constatei que se referem ao mês de Julho/2001, e não a Agosto/2001**.

Com efeito, deveria ter apresentado memória de cálculo do novo valor, que alega ser o correto, acompanhada de sua escrituração contábil e fiscal, a partir da qual poderiam ser validados os cálculos efetuados e verificado se o contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (autocompensação). Observe-se, no excerto do Acórdão da DRJ abaixo colacionado, que o julgador já havia deixado clara essa necessidade:

Porém, na DCTF referente ao 3º trimestre de 2001 que deu suporte fático à Dcomp em questão, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Além disso, a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção. Nela também não consta elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da Dcomp sob julgamento, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que "a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Além disso, só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o recorrente nada acrescentou em termos de prova. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

Nesse contexto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por carência probatória, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.241 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.000227/2009-12